

### PREF MUN DE SALDANHA MARINHO SALDANHA MARINHO/RS



### REQUERIMENTO

Requerente: CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 23.463.282/0001-69

Telefone: (54)99711-1423

E-Mail: construtoracima@gmail.com

Endereço: RUA REINALDO VALENTE

Bairro: CENTRO

Cidade: JACUTINGA

Identidade:

Celular: (54)99711-1488

Número: 187

CEP:99.730-000

Estado: RS

Setor Destino: COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO Descrição do Assunto:

REQUER ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019 PARA A PROPOSTA VENCEDORA, PEDINDO SUA DESCLASSIFICAÇÃO, POIS DE ACORDO COM DOCUMENTOS EM ANEXO, O VENCEDOR

NÃO ATENDE O EXIGIDO NO EDITAL.

N. Termos

P. Deferimento

SALDANHA MARINHO/RS, 15 de maio de 2019

**R**OJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

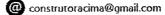
23.463.282/0001-69

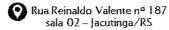
**Endereco Online:** 

Código de Verificação: 0C71-3VN5











EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO - RS.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2019

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.463.282/0001-69, com sede na Rua Reinaldo Valente, n° 187 - Sala 02, Bairro Centro, no Município de Jacutinga - RS, neste ato representada por seu Sócio-Administrador, Senhor PAULO HENRIQUE CIMA, já devidamente qualificado nos autos do Processo em epígrafe, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do disposto na alínea "b", do Inciso I, do Artigo 109, da Lei Federal n° 8.666/93, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

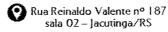
Contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que deliberou pela CLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira apresentada pela Empresa LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

B











### DAS RAZÕES RECURSAIS

O Município de Saldanha Marinho - RS deseja realizar a Pavimentação em vias urbanas de calçamento com pedras regulares e rede de drenagem pluvial nas Rua Conrad Neuwald - 1.500 m², Rua Carlos Napp 1.400m² e Rua Sérgio Perdoncini 1.500m², no trecho entre as Ruas Prestes Guimarães e Bonifácio Bertoldi, e, contratação deseja realizar a de tanto especializada para executar serviços de pavimentação em vias urbanas de calçamento com pedras regulares nas Ruas Conrad Neuwald, Carlos Napp e Sérgio Perdoncini, no trecho entre as Ruas Prestes Guimarães e Bonifácio Bertoldi, e rede de drenagem pluvial, com fornecimento de materiais, em quantidades, unidades e especificações descritas no Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Mapas Técnicos, compreendendo todos os recursos, materiais, humanos e financeiros necessários acompanhem e/ou concluam o objeto precedam, Convocatório da Licitação - Tomada de Preços nº 003/2019.

Pois bem, a Recorrente está participando do referido Processo Licitatório e, por apresentar todos os documentos requeridos no Edital Convocatório do Certame, fora declarada HABILITADA no Certame.

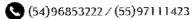
Outras licitantes, igualmente foram declaradas HABILITADAS.

Ao realizar a abertura dos invólucros contendo as propostas financeiras apresentadas pelas Licitantes, a ora Recorrente apresentou a 2ª melhor Proposta Financeira.

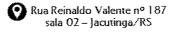
A Empresa LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI apresentou Proposta Financeira menor, sendo CLASSIFICADA em 1º Lugar, e, pela Comissão Permanente de Licitações, declarada VENCEDORA do Certame.













Ocorre que a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Saldanha Marinho - RS é totalmente equivocada.

É ABSOLUTAMENTE IMPERATIVO reconhecer que a Proposta

Financeira apresentada pela Recorrida se encontra em

DESCONFORMIDADE com o exigido pelo Edital Convocatório do

Certame, e, ainda, possui diversos erros e vícios insanáveis,

QUE IMPLICAM OBRIGATÓRIAMENTE NA DETERMINAÇÃO DE SUA

DESCLASSIFICAÇÃO.

Vejamos:

# DECUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - ALÍNEA "G", DO ITEM 6.3.1 DO EDITAL CONVOCATÓRIO

O Município de Saldanha Marinho - RS, no item 6.3.1, tratou dos requisitos que deveriam conter as Propostas Financeiras apresentadas pelas Licitantes.

Reza o referido mandamento legal que:

### 6.3 DA PROPOSTA

Proposta de forma legível, redigida em português, em uma única via, podendo utilizar papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou quaisquer outros vícios que possam dificultar ou prejudicar a leitura ou a correta interpretação, sem propostas opcionais ou condicionais, devidamente identificada com o CNPJ da empresa e demais dados, datada (data da abertura do certame) e assinada;

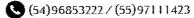
6.3.1. A proposta deverá ser elaborada devendo conter:

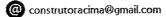
• • •

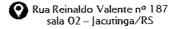
g) Planilha de Composição do BDI, de acordo com acórdão 2622/2013 do TCU;













A Proposta Financeira apresentada pela Recorrida não atendeu ao referido mandamento legal, uma vez que, conforme resta cabalmente demonstrado às fls. 07 da Proposta Financeira, a Recorrida apresentou sua Planilha de Composição do BDI, de acordo com o Acórdão n° 2369/2011 - TCU - PLENÁRIO e NÃO de acordo com o Acórdão n° 2622/2013 do TCU, CONFORME EXIGIDO EDITALICIAMENTE PELO MUNICÍPIO.

OU SEJA, O MUNICÍPIO EXIGIU QUE A PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO BDI ESTIVESSE DE ACORDO COM UM DETERMINADO ACÓRDÃO DO TCU E A RECORRIDA APRESENTOU DE ACORDO COM OUTRO, QUE NÃO AQUELE SOLICITADO PELO MUNICÍPIO.

TAL FATO JÁ DEVERIA OBRIGATORIAMENTE TER SIDO OBSERVADO
PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, QUE, POR SUA
VEZ, DEVERIA TER DETERMINADO A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
FINANCEIRA DA RECORRIDA.

SE A MESMA SE ENCONTRA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL

CONVOCATÓRIO DO CERTAME, POR CERTO, NÃO PODERIA E NÃO DEVE SER

CLASSIFICADA, TAMPOUCO MANTIDA NESTA CONDIÇÃO.

SE O MUNICÍPIO EXIGIU DE UMA FORMA NO EDITAL

CONVOCATÓRIO, NÃO DEVE E NÃO PODE ACEITAR DE OUTRA FORMA

NESTE MOMENTO.

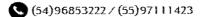
SERIA O MESMO QUE ADMITÍSSIMOS QUE É POSSÍVEL MUDAR AS REGRAS DO JOGO APÓS O SEU INÍCIO.

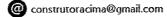
Ademais, a Proposta Financeira apresentada pela Empresa Recorrida LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI ou EMPREITEIRA E CONSTRUTORA JAQUELINE LTDA ME (Sim, porque as vezes a Empresa é uma e as vezes é outra), o que igualmente é vedado, apresenta mais equívocos...

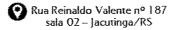
CABE ANTES PERGUNTAR: Quem de fato está participando da Licitação, a Empresa LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI que foi













habilitada e firmou a Declaração do Anexo VII do Edital, a qual é válida para fins contratuais, ou a Empresa EMPREITEIRA E CONSTRUTORA JAQUELINE LTDA ME que carimba e assina os documentos da Proposta Financeira. QUE CONFUSÃO !!!

Mas, o fato é que a Planilha Orçamentária apresentada pela Recorrida apresenta erros. Erros graves. Erros gritantes. Especialmente no valor total dos itens.

No item 1.2 da Planilha é informado o valor de R\$ 4.772,55, quando deveria constar corretamente o valor de R\$ 4.752,00.

No item 3.1 da Planilha é informado o valor de R\$ 246.099,15, quando deveria constar corretamente o valor de R\$ 246.092,00.

OU SEJA, A PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA
RECORRIDA É CONTRÁRIA AO DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO.

APRESENTA ERROS GRAVES. E, SEQUER É POSSÍVEL IDENTIFICAR QUEM DE
FATO ESTÁ PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO.

### É SIMPLESMENTE UM ABSURDO TER SIDO CLASSIFICADA.

IMPERATIVAMENTE, NÃO PODE PERMANECER NESTA CONDIÇÃO.

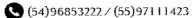
## <u>DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO EDITAL CONVOCATÓRIO - EDITAL COMO LEI !!!</u>

Pelo todo exposto acima, a Comissão Permanente de Licitações laborou em erro ao CLASSIFICAR a Proposta de Preços da Recorrida, e, em consequência disso, também quando lhe declarou vencedora do Certame.

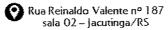
Neste sentido, sua decisão deve ser revista, uma vez que absolutamente contrária ao edital convocatório.













Não pode e não deve a Comissão de Licitações promover a alteração do Edital Convocatório do Certame, buscando privilegiar indevidamente a participação de determinadas Licitantes.

Neste sentido, caso pairassem dúvidas sobre o Edital Convocatório, este deveria ter sido objeto de questionamentos ou impugnações.

Se alguém julgava que o Edital não estava em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, deveria ter se insurgido contra tal situação.

O mesmo não foi impugnado na forma e época própria.

# Desta forma, o Edital Convocatório, como sabido, tornou-se a Lei, se constituindo no mandamento jurídico responsável pelo regramento do Certame.

Acerca deste aspecto, deve-se discorrer sobre os princípios que devem nortear à elaboração e publicação dos editais de licitação.

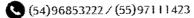
Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, temos que em nenhum momento o órgão público deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

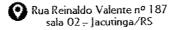
Destaca-se que o ente público, no caso o Município de Saldanha Marinho - RS estabeleceu os requisitos que deveriam ser atendidos pelas Licitantes para apresentação de suas Propostas Financeiras.













Por sua vez, não pode ser ignorado o disposto do instrumento convocatório, e promovida a indevida CLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrida, a qual se encontra em manifesta desconformidade com o disciplinado no Edital Convocatório.

Dito isso, temos que além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3°, caput, da Lei n° 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

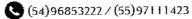
"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação - Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

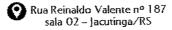
"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no













instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme relatado anteriormente, se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp.  $n^{\circ}$  354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alteralo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame".

(RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

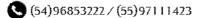
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

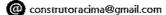
LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

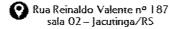
Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a











afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível n° 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Pública deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

\*

Não pode a Administração Municipal alterar o que dispõe o Edital Convocatório, sob pena de "penalizar" as Licitantes sérias e absolutamente idôneas que disputam o Processo Licitatório em estrita observância ao que dispõe o Edital, como é o caso da Recorrente.

Não é lícito "mudar as regras do jogo", com a "partida" em andamento.

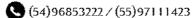
Por sua vez, a decisão da Comissão Permanente de Licitações, também contraria ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, que ao tratar da matéria objeto do presente Recurso Administrativo, disciplina expressamente que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos sequintes procedimentos:

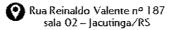
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.













Ou seja, para validar a proposta financeira e seus anexos, seria imperativo que a Recorrida incluísse novos documentos e/ou informações, o que é expressamente vedado pela legislação.

Já o Artigo 48 da mesma legislação, estabelece taxativamente que:

#### Art. 48. Serão desclassificadas:

### I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

É fato que a Proposta Financeira da Recorrida, acompanhada dos seus anexos, não atendeu às exigências do ato convocatório.

Finalmente, cumpre esclarecer que a única hipótese em que será oportunizado às licitantes a apresentação de novas propostas com vícios eventualmente sanados, é a prevista no § 3°, do Artigo 48 da mesma Lei de Licitações, que assim dispõe:

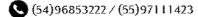
§ 3° Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Este seguramente não é o caso, uma vez que a Administração Municipal dispõe de uma Proposta Financeira válida e apresentada pela Recorrente em estrita observância ao Edital Convocatório do Certame.

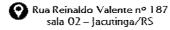
Não houve, nos autos, qualquer oportunidade para que as Licitantes promovessem a "correção" e/ou "adequação" de suas propostas financeiras. Tampouco seria lícito fazê-lo, ainda mais neste momento.













A Planilha Orçamentária apresenta erros.

### A situação é cômica, se não fosse trágica !!!

Destacamos que a falha ou erro substancial torna incompleto o conteúdo do documento, e consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, pois trata-se de um documento defeituoso (Planilha Orçamentária), INCOMPLETO e DUVIDOSO (Uma empresa assina um documento, outra outros), que impedem que o julgador assevere que houve o atendimento integral das exigências definidas no edital.

NESTE SENTIDO, IMPERATIVO RECONHECER QUE FOI

ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA A ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE

LICITAÇÕES E A DECISÃO QUE DETERMINOU A CLASSIFICAÇÃO DA

PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA RECORRIDA.

A Recorrente resta CLASSIFICADA atualmente em 2º Lugar.

Entretanto, possui direito líquido e certo a ser declarada vencedora do presente Certame, uma vez que sua proposta de preços é a primeira colocada, considerando-se àquelas que atenderam integralmente ao solicitado no Edital, devendo portanto, a Comissão Permanente, de Licitações reconsiderar sua decisão, sob pena de causar inúmeros prejuízos e transtornos à Recorrente.

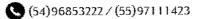
### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, REQUER-SE:

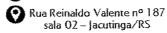
- O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo nos termos legais e para as finalidades de direito, em especial para determinação de sua total procedência, com a finalidade de determinar a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira apresentada pela Empresa LUIZ DELSON HERMES LEMOS EIRELI ou EMPREITEIRA E CONSTRUTORA JAQUELINE LTDA ME (já que é impossível precisar quem de fato está participando do certame), uma vez que esta deixou de atender ao disposto na alínea "G", do













<u>ítem 6.3.1 do Edital Convocatório do Certame, além de possuir erros graves e vícios insanáveis,</u> com a consequente alteração da Classificação e Declaração da Recorrente CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME vencedora do presente Certame.

- <u>Alternativamente</u>, nos termos legais, desde já requer seja remetido o presente Recurso Administrativo para deliberação e decisão da Autoridade Superior;
- <u>Alternativamente ainda</u>, desde já, requer-se seja apontado expressamente qual o documento utilizado pela Comissão Permanente de Licitações, para auferir que a Proposta Financeira apresentada pela Recorrida fora elaborada e contém <u>Planilha de Composição do BDI, de acordo com acórdão 2622/2013 do TCU, fornecendo cópia individualizada deste;</u>
- <u>Alternativamente ainda</u>, desde já, requer-se seja manifestado expressamente o motivo pelo qual o Município está adotando entendimento diverso do requerido pelo Edital Convocatório, no tocante a forma de apresentação da <u>Planilha de Composição do BDI (que deveria estar de acordo com acórdão 2622/2013 do TCU).</u>
- Por fim, caso não determinada a DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira da Recorrida, desde já requer cópia integral do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 003/2019, para que a Recorrente possa adotar as medidas legais e judiciais cabíveis para coibir a arbitrariedade gritante presente no caso em apreço.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Jacutinga, RS, 14 de Maio de 2019.

CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA- ME

PAULO HENRIQUE CIMA - Sócio-Administrador

Representante Legal